



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.001404/2001-99  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-002.324 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 24 de março de 2015  
**Matéria** Compensação  
**Recorrente** UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2001

PEDIDO DE DESISTÊNCIA

O pedido de arquivamento do feito formulado pela recorrente que acusa o pagamento do débito deve ser recebido como desistência do contencioso administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário por desistência da recorrente, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez – Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Leonardo Mendonça Marques, Neudson Cavalcante Albuquerque, Joselaine Boeira Zatorre, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/04/2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 07/04/

2015 por MARIA DE LOURDES RAMIREZ, Assinado digitalmente em 08/04/2015 por ANA DE BARROS FERNANDES W

IPPRICH

Impresso em 10/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

UNICAFÉ COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR recorre a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, de acórdão proferido pela 4a. Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJI, que não reconheceu o direito creditório e não homologou as compensações pleiteadas pela interessada nos autos.

Por bem descrever os fatos adoto o relatório da DRJ no Rio de Janeiro/RJI:

Em 25/04/2001, a Interessada protocolizou, junto a DRF/Vitória - ES, pedido de RESTITUIÇÃO (fls. 01), objetivando reconhecimento dos seguintes créditos:

a) IRRF (JUROS S/ CAPITAL PRÓPRIO) — R\$ 19.602,70 (dezenove mil, seiscentos e dois reais e setenta centavos) — Valores retidos, em março de 2001, pelas fontes pagadoras Uniletra S.A. Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento (doc. fls. 03) e Uniletra Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários (doc. fls. 04); e

b) IRRF (RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS) — R\$ 1.289,76 (mil, duzentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos) — Valores retidos, em março de 2001, pela fonte pagadora Banco Bradesco S.A. (doc. fls. 05).

Na mesma oportunidade, formalizou pedido de COMPENSAÇÃO (fls. 02), com o intuito de utilizar o referido crédito para quitar débito de IRRF – Juros s/ Capital Próprio, relativo a juros pagos a seus acionistas em abril de 2001.

Em 17/05/2001, o Delegado da Receita Federal em Vitória – ES exarou DESPACHO DECISÓRIO (fls. 14), fundamentado no PARECER SESIT n° 655/2001 (fls. 12/13), INDEFERINDO o pedido da Interessada, debaixo das seguintes razões:

- pelas regras de apuração das pessoas jurídicas optantes pelo lucro real, o imposto de renda retido na fonte deverá ser deduzido do imposto de renda devido no encerramento do exercício (art. 76, inciso I, da Lei n° 8.981/1995);

- só após o encerramento do exercício, e na hipótese de vir a ser apurado saldo negativo de imposto de renda, é que poderá então o contribuinte requerer restituição ou, alternativamente, compensação do referido crédito com os valores de imposto de renda devidos nos períodos subseqüentes.

Inconformada com o despacho denegatório, de que tomou ciência em 18/07/2001 (AR fls. 16), a Interessada apresentou, em 16/08/2001, a impugnação de fls. 21/30, argumentando, em síntese, que a compensação foi efetuada com fundamento no art. 9º, § 6º, da Lei n° 9.249, de 26/12/1995, e no art. 229 do RIR/99, tendo sido devidamente informada na DCTF do 2º trimestre de 2001 (doc. fls. 31/33):

IRRF (Juros s/ Capital Próprio) — la Semana de maio / 2001

Valor apurado .....R\$ 50.885,18

Valor compensado (proc. 11543.001404/2001-99) ...R\$ 20.892,46

IRRF Recolhido ..... R\$ 29 992 72

Total devido .....R\$ 50.885,18

Entendendo pertinentes, ao menos em parte, as alegações da Interessada, esta Quarta Turma resolveu converter o julgamento em diligência, a fim de que fosse verificada, pela Fiscalização, a correção dos valores de IRRF – JUROS S/

CAPITAL PRÓPRIO, compensados à luz do art. 9º da Lei nº 9.249/1995 (cfr. Resolução DRJ/RJO-I nº 015, de 24/11/2004, fls. 42).

Dando cumprimento à diligência solicitada, o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Vitória — ES procedeu às verificações necessárias, sem anotar qualquer irregularidade nos procedimentos contábeis adotados pela Interessada (cfr. relatório fls. 48/49).

A Turma Julgadora de 1a. Instância, por maioria de votos, indeferiu o pleito. Nesse sentido consignou que o IRRF incidente sobre aplicações financeiras somente pode ser utilizado como dedução do valor devido de IRPJ ao final do período de apuração e não pode ser utilizado como direito creditório, a esse título, em compensações com outros débitos.

Quanto ao IRRF incidente sobre juros sobre o capital próprio que a empresa pretende compensar com débito idêntico - de IRRF incidente sobre juros sobre o capital próprio - observou que a interessada não teria feito prova de que não se utilizou do valor pretendido na Ficha 12 A, linha 13, da DIPJ/2001 e, assim, o crédito invocado não seria líquido e certo.

Cientificada da decisão, em 03/05/2006, como demonstra a cópia do AR à fl. 101 do processo digital, apresentou a interessada, em 01/06/2006, recurso voluntário.

Alega, inicialmente, que a decisão recorrida teria lançado novos elementos que "impossibilitaram, ao tempo de seu exercício, a demonstração da ocorrência de certeza e liquidez dos créditos, seja a título de IRRF sobre aplicações financeiras ou mesmo em relação a IRRF de juros sobre capital próprio."

No mérito, depois de colacionar a legislação que rege o tema, acompanhada de jurisprudência administrativa, salientou que a auditoria fiscal, por ocasião da diligência suscitada pela Turma Julgadora de 1a. Instância teria atestado que os procedimentos da empresa, em relação a apuração e compensação do IRRF sobre juros sobre o capital próprio teria sido totalmente regular, concluindo-se, assim, que o valor pleiteado não fora utilizado na Ficha 12 A da DIPJ/2001. Contudo, afirmou que, para eliminar totalmente possíveis dúvidas nesse sentido, estaria a colacionar demonstrativo corresponde ao saldo da Ficha 12 A, da linha 13, no importe de R\$ 163.748,57, que comprovaria, de forma inequívoca, que todas as retenções realizadas no exercício de 2001, não contemplaram o valor objeto da DIPJ/2001

Quanto ao IRRF incidente sobre operações financeiras, consignou:

A documentação apresentada pela Recorrente, bem como pela demonstração material dos elementos fáticos levam a uma conclusão diametralmente oposta daquela dada pela e Turma de Julgamento da DRJ/RJO-I, vez que ficou demonstrado no caso em concreto que a empresa apurou saldo negativo do IRPJ a pagar, como demonstrado na DIPJ/2001 (**doc. 04**).

Assim, não haveria, mesmo que a Recorrente adotasse as providências de que impõem a 4a Turma Julgadora da DJRJ, parcela a pagar a esse título, vez que os valores pagos de IRPJ foi superior ao devido no ajuste anual, conforme amplamente demonstrado pelos documentos apresentados nos autos. Observe que o valor é insignificante para mudar o resultado dos valores apurados na DIPJ/2001, o que vale dizer que mesmo que a Recorrente adotasse as providências exigidas pela fiscalização nada mudaria em relação ao resultado desse exercício. A empresa simplesmente continuaria a realizar saldo negativo de IRPJ.

Nessa seara, observe ainda que nas conclusões exarada na decisão extraída pela 4ª Turma Julgadora, afirma que o direito à compensação poderia ser exercitado **na hipótese de vir a ser apurado saldo negativo de imposto, nascendo para o contribuinte o direito líquido e certo, passível de utilização para fins de compensação.**

Desta forma, deveria a Turma Julgadora ter homologado a compensação declarada pela Recorrente, pois que foi apurado saldo negativo de IRPJ a pagar e o saldo negativo se deu em valores suficientes para habilitar a compensação.

Ora, uma vez comprovada a retenção do IRRF sobre aplicações financeiras, e havendo saldo negativo do IRPJ a pagar no exercício de 2001, deve ser homologado a declaração de compensação apresentado pela Recorrente.

Com fundamento em tais argumentos solicitou a reforma daquela decisão.

Em 22/09/2009 a recorrente apresentou a petição anexada à fls. 154 (163 do processo digitalizado), solicitando o arquivamento do feito à vista do pagamento efetuado em 28/01/2002 pelo DARF de fl. 156 (165 do processo digital).

O processo foi então encaminhado 2ª. Seção de Julgamento deste CARF que, pelo acórdão nº 2101-002.719, de outubro/2013, declinou da competência para julgamento destes autos à esta 1ª. Seção de Julgamento do CARF (e-fls. 180/184).

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Maria de Lourdes Ramirez, Relatora

O recurso é tempestivo. Mas não deve ser conhecido.

Com efeito, a recorrente pugnou pela desistência do recurso, em 22/09/2009, e solicitou o arquivamento dos autos à vista do pagamento, efetuado em 28/01/2002, do débito de IRRF incidente sobre Juros sobre o Capital Próprio - Código 5706, consignado no Pedido de Compensação de fl. 02 (03 do processo digitalizado). Nesse sentido, na petição de fl. 154 (163 do processo digitalizado), a interessada assinalou:

**UNICAFÉ CIA DE COMÉRCIO EXTERIOR**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Ernesto Canal, 155, Alvorada, Vila Velha, ES, inscrita no CNPJ sob o n. 28.154.680/0001-17, neste ato representado por seu Diretor **Fabio Coser Teixeira**, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF sob o n. 837.759.787-04, com endereço profissional na Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 675, Conj. 500, Enseada do Suá, Vitória, ES; requerer, respeitosamente, perante este Órgão, **arquivamento** do processo administrativo em epígrafe, movido contra o requerente e em trânsito desde 25/04/2001, haja vista sua quitação na data de 28/01/2002, conforme se comprova por intermédio do DARF anexado.

Nesse sentido, pedimos e esperamos deferimento.

Processo nº 11543.001404/2001-99  
Acórdão n.º **1801-002.324**

**S1-TE01**  
Fl. 4

---

Observo que a unidade de jurisdição da recorrente deverá atestar a quitação do débito cadastrado, objeto do pedido de compensação, verificando, ainda, a sua suficiência e, em caso de valores remanescentes, proceder a cobrança.

Em face do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Maria de Lourdes Ramirez